PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002638-04.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GIDALSIO NOVAES DE OLIVEIRA e outros (11) Advogado (s):LUDMILLA SANTOS RIOS, ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO, SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA, DIOGO DA SILVA COSTA, DERMIVAL ROSA MOREIRA, DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA, VINICIUS SANTOS BRITO registrado (a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, PAULO CESAR PIRES, LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES, JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR, CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI 12.850/2013. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DAS PRORROGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADMISSIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM PARA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. NULIDADES REJEITADAS. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS LAIANI GÓES ARAÚJO E VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS PELO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DE VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS, GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA E ROBEVAN PACHECO DE PINHO NAS SANÇÕES DO DELITO PREVISTO NO ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº. 12.850/2013. ACOLHIMENTO PARCIAL SOMENTE QUANTO AO RÉU GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA. PRETENSÃO DE ABSOLVICÃO DOS RÉUS ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS, CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE, DONIEL JESUS DOS REIS, LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA, ADELMO SOUZA FIGUEIREDO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006; NO ART. 35, CAPUT, C/C 40, IV, DA LEI 11.343/2006; E NO ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013, EM CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DE LAIANE GÓES DE ARAÚJO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 35, CAPUT, C/C 40, IV, DA LEI 11.343/2006; E NO ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013, EM CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DE ROBEVAN PACHECO DE PINHO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 33 e 35, DA LEI 11.343/2006, EM CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. 1. Quando a denúncia traz a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não há falar em inépcia da denúncia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. De acordo com a jurisprudência do STJ, tal arguição deve ocorrer no curso do processo e antes da sentença condenatória, pois a prolação deste decisum torna preclusa a alegação de inépcia. Daí se infere, então, que a tese de inépcia não pode ser suscitada pela primeira vez em grau de apelação da sentença."(Avena, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal: esquematizado. 7º ed. p. 290. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015). 2. 0 Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, desde que fundamentada e demonstrada a necessidade da medida com a apresentação de elementos concretos e da complexidade da investigação. Nos autos de n.º 00253-59.2019.8.05.0049 e n.º 0000927-37.2019.8.05.0049 a plena análise e fundamentação presente nas decisões que se estadeou no cenário revelado pelo Ministério Público e demais autoridades, revelou se tratar de uma

verdadeira organização criminosa para o tráfico de drogas na região, com tamanha organização e eficiência, envolvendo municípios limítrofes e um bom número de integrantes para que a mercancia ilícita de entorpecentes fosse viabilizada nos propósitos da súcia. Logo, acertada a decisão que deferiu a interceptação dos terminais telefônicos. 3. A despeito das interceptações telefônicas o juízo a quo entendeu que para a sua comercialização faz-se mister a apreensão da droga, pois, somente as interceptações não comprovaram, com absoluta certeza, que a mesma era quem vendia o produto, pois a posse do dinheiro, por si só, não implica que era a mesma que vendia, salvo por presunção, técnica não aceita para a comprovação dos fatos delituosos. Fazer parte de uma organização criminosa, não necessariamente implica em prática do crime de tráfico, muito embora seja este o objetivo primacial desta organização criminosa desconstituída pelo poder público. Precedentes do STJ na qual "é imprescindível a apreensão de drogas para a comprovação da materialidade do delito de tráfico" (RHC 119.032/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; HC n. 497.242/ CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/8/2019; AgRg no AgRg no HC n. 492.906/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 12/9/2019; HC 492.911/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). 4. Conforme se lê no capítulo da sentença relativa ao apelado GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA a testemunha WALTER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, "GILDÁSIO era um dos mototaxistas responsáveis para fazer a logística do tráfico funcionar e, desde 2018, recebia informações do envolvimento desse réu com o tráfico de drogas." A declaração insere o apelado na logística da organização. Agui não se há em cogitar acerca da intenção, mas sim dos atos praticados integrados com sua função dentro daquela. O argumento da sentença de que "não há registros de diálogos diretos entre este réu e o líder, nem de conversas com outros indivíduos que não estivessem relacionadas exclusivamente ao recebimento ou revenda de drogas", data vênia, não se sustenta diante do conjunto probatório, senão isoladamente. Quando se utiliza a declaração da ré-colaboradora MÁRCIA SANTANA MOREIRA que "afirmou que GILDÁSIO também vendia drogas para FÁBIO (PANDA), que já entregou quantidades de 100 e 50 gramas de cocaína a GILDÁSIO, e que, no dia 02.03.2019, quando foi presa, estava com 50g de droga, destinadas a GILDÁSIO mototaxista" juntamente com o depoimento de WALTER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR acima transcrito, conclui-se que o apelado integrava a organização conscientemente devendo ser condenado, também, pelo crime previsto no art. 2º, da Lei 12.850/2013. Já quanto aos apelados ROBEVAM e VALMERETI não há nos depoimentos das testemunhas narrativas de que o mesmo participava da organização criminosa com uma função específica dentro de sua estrutura. 5. Em relação à pretensão de absolvição dos réus ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS, CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE, DONIEL JESUS DOS REIS, LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA, ADELMO SOUZA FIGUEIREDO, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da lei 11.343/2006; no art. 35, caput, c/c 40, iv, da lei 11.343/2006; e no art. 2º, § 2º, da lei resta impossível sua absolvição, uma vez que as provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como as apreensões de armas e drogas decorrentes da investigação comprovam que a organização criminosa era chefiada por PANDA e tinham como gerentes e comerciantes os apelantes acima identificados. 6. No caso da apelante LAIANI restou patente sua participação na OCRIM pelo fato de, na qualidade de ter um relacionamento com o chefe PANDA, ser a responsável pela recepção dos pagamentos dos gerentes e comerciantes vendedores das drogas, através de sua conta

bancária junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Algumas conversas registradas nas interceptações telefônicas comprovam o fato, como sendo uma das pessoas responsáveis pela arrecadação de dinheiro proveniente das vendas de entorpecentes, além, como dito acima, de ceder sua conta bancária para depósitos de valores oriundos do tráfico de drogas. Consta nos autos que a acusada LAIANI também tinha participação nos fatos relatados na denúncia, pois mantinha relacionamento amoroso com FÁBIO (PANDA). 7. Com relação ao apelante ROBEVAN PACHECO DE PINHO restou comprovado que o apelante adquiria drogas para a revenda e não só pra o consumo como declarou. Nas mensagens de texto extraídas do aplicativo de WhatsApp do aparelho celular "Samsung J7", apreendido em posse de FÁBIO SANTANA OLIVEIRA (PANDA), consta que, no dia 07.08.2019, CLEITON encaminhou para o líder comprovante de depósito no valor de R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais), informando que parte do montante é de "TAMPINHA". 8. Provido em parte o recurso da acusação. 9. Desprovidos os recursos dos réus. A C Ó R D Â O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL № 8002638-04.2020.8.05.0049, de Capim Grosso/Ba, em que figura como apelantes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS, CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE, DONIEL JESUS DOS REIS, LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA, ADELMO SOUZA FIGUEIREDO, ROBEVAN PACHECO DE PINHO E LAIANI GÓES ARAÚJO, e como apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS, CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE, DONIEL JESUS DOS REIS, LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA, ADELMO SOUZA FIGUEIREDO, ROBEVAN PACHECO DE PINHO E LAIANI GÓES ARAÚJO, VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS E GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECENDO DOS APELOS, julgar DESPROVIDOS OS RECURSOS DOS RÉUS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO pelas razões adiante alinhadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 8002638-04.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GIDALSIO NOVAES DE OLIVEIRA e outros (11) Advogado (s): LUDMILLA SANTOS RIOS, ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO, SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA, DIOGO DA SILVA COSTA, DERMIVAL ROSA MOREIRA, DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA, VINICIUS SANTOS BRITO registrado (a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, PAULO CESAR PIRES, LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES, JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR, CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA RELATÓRIO Tratam-se de apelações simultâneas interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (Id 27758260) e por ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS (1 - Id 27758250), CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE (2 -Id 27758239), DONIEL JESUS DOS REIS (3 – Id 27758252), LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA (4 - Id 27758259), ADELMO SOUZA FIGUEIREDO (5 - Id 27758257), ROBEVAN PACHECO DE PINHO (6 - Id 27758262) e LAIANI GÓES ARAÚJO (7 - Id 27758274), contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso-Ba, que julgou parcialmente procedente a ação penal condenando-os nos seguintes termos: 1) ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; no art. 35, caput, c/c 40, IV, da Lei 11.343/2006; e no art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013, em concurso material de delitos; 2) CLEBSON

ALMEIDA DE ANDRADE, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; no art. 35, caput, c/c 40, III, IV e VI, da Lei 11.343/2006; e no art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013, em concurso material de delitos; 3) DONIEL JESUS DOS REIS, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; no art. 35, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006; e no art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013, em concurso material de delitos; 4) LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; no art. 35, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006; e no art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013, em concurso material de delitos; 5) ADELMO SOUZA FIGUEIREDO, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; no art. 35, caput, c/c 40, IV, da Lei 11.343/2006; e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, em concurso material de delitos; 6) ROBEVAN PACHECO DE PINHO, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; e no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, em concurso material de delitos; 7) LAIANI GOES ARAÚJO, pela prática dos crimes previstos no art. 35, caput, c/c 40, IV, da Lei 11.343/2006; e no art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013, em concurso material de delitos; 8) VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006; 9) GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; e no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, em concurso material de delitos; ABSOLVER: 10) BEATRIZ CEROUEIRA PEREIRA das imputações constantes da denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; CONCEDER: 11) PERDÃO JUDICIAL A JOICE VALDA NASCIMENTO SOUZA, com fulcro no art. 4° , § 2° , da Lei 12.850/2013, extinguindo a punibilidade dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, na forma do art. 107, IX, do Código Penal; 12) PERDÃO JUDICIAL A MÁRCIA SANTANA MOREIRA, com fulcro no art. 4º, § 2º, da Lei 12.850/2013, extinguindo a punibilidade dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, na forma do art. 107, IX, do Código Penal. O Ministério Público ofereceu denúncia contra 1. FÁBIO SANTANA OLIVEIRA, conhecido como "PANDA"; 2. VALDEIR DOS SANTOS SOUZA, conhecido como "TOSCA", "CÁSSIO" ou "DIOGO"; 3. MARCOS ANDRÉ SACRAMENTO CURSINO, conhecido como "MARQUINHOS" ou "MARCONE"; 4. CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE, conhecido como "BINHO"; 5. ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS; 6. JOICE VALDA NASCIMENTO SOUZA; 7. MÁRCIA SANTANA MOREIRA; 8. JOSIVAN DA SILVA, conhecido como "CAPACETE" ou "CEARÁ"; 9. GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA; 10.DONIEL JESUS DOS REIS, conhecido como "DANIEL"; 11.LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA, conhecido como "MATABURRO 12.ADELMO SOUZA FIGUEIREDO, conhecido como "BUBA"; 13.ROBEVAN PACHECO DE PINHO, conhecido como "TAMPINHA"; 14. VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS, conhecida como "PITTY"; 15.BEATRIZ CERQUEIRA PEREIRA, conhecida como "BIA"; e 16. LAIANI GOES ARAÚJO imputando-lhes os seguintes delitos, em concurso material: FABIO SANTANA OLIVEIRA — artigos 33, caput (em continuidade delitiva) e 35, ambos c/c o artigo 40, incisos III, IV e VI, todos da Lei n° 11.343/2006; artigo 2° , caput e §§ 2° , 3° e 4° , I, da Lei 12.850/2013; e artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003; VALDEIR DOS SANTOS SOUZA, MARCOS ANDRÉ SACRAMENTO CURSINO, CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE, ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS, JOSIVAN DA SILVA, GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA, DONIEL JESUS DOS REIS, LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA, ADELMO SOUZA FIGUEIREDO, ROBEVAN PACHECO DE PINHO, VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS e LAIANI GOES ARAUJO — artigos 33, caput (em continuidade delitiva), e 35, c/c o artigo 40, incisos III, IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006; e artigo 2° , caput e §§ 2° e 4° , I, da Lei 12.850/2013; JOICE VALDA NASCIMENTO SOUZA e MARCIA SANTANA MOREIRA — artigo 35, c/c artigo 40,

incisos III, IV e VI, todos da Lei nº 11.343/2006; e artigo 2o , caput e §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013; BEATRIZ CERQUEIRA PEREIRA - artigos 33, caput (em continuidade delitiva) e 35, c/c artigo 40, incisos III e IV, todos da Lei nº 11.343/2006; e artigo 2o, caput e §§ 2º e 4º, I, da Lei 12.850/2013. Consta da denúncia que "desde do ano de 2017 até o mês de agosto do ano de 2019, os denunciados (1) Fabio Santana Oliveira, (2) Valdeir dos Santos Souza, (3) Marcos André Sacramento Cursino, (4) Clebison Almeida de Andrade, (5) Adriano Luiz Silva dos Santos, (6) Joice Valda Nascimento Souza, (7) Marcia Santana Moreira, (8) Josivan da Silva, (09) Gildásio Novaes de Oliveira, (10) Doniel Jesus dos Reis, (11) Luiz Paulo Paulino da Silva, (12) Adelmo Souza Figueiredo, (13) Robevan Pacheco de Pinho, (14) Vaumereti Portugal dos Santos, (15) Beatriz Cerqueira Pereira e (16) Laiani Goes Araujo associaram-se entre si e a outros indivíduos não identificados, integrando uma organização criminosa que empregava arma de fogo, com a participação de, pelo menos, um adolescente e cujo objetivo era a obtenção de vantagens financeiras mediante a prática reiterada do delito de tráfico de drogas no Município de Capim Grosso/BA, com extensão para cidades de São José do Jacuípe/BA, Ponto Novo/BA, Filadélfia/BA, Caldeirão Grande/BA, Senhor do Bonfim/BA, Serrolândia/BA, Jacobina/BA (distrito do Junco e sede) e Juazeiro/BA, dominando ou disputando o domínio de tais territórios, mediante o uso da violência e de métodos de intimidação difusa e coletiva, bem como com ações de tráfico que eram comandadas nas dependências de estabelecimento prisional (o Conjunto Penal de Juazeiro). O Ministério Público do Estado da Bahia realizou investigação, a que se denominou de "OPERAÇÃO CAPINAGEM", lastreada nas declarações de colaboradores e de testemunhas e com auxílio de monitoramento de diversos terminais telefônicos utilizados pelos integrantes da organização criminosa [...] quando se logrou descobrir que todos eles compunham um agrupamento organizado e estável, com estratificação e divisão e funções bem definidas, voltado precipuamente para o tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico nos Municípios citados, sem embargo da prática de outros delitos, como porte ilegal de arma de fogo e munição, ameaças e homicídios [...]. O acervo probatório foi robustecido com as informações extraídas dos aparelhos de telefonia celular apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão, as quais cristalizaram os vínculos associativos e as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo." Segundo informa ainda a incoativa, o organograma simplificado da organização criminosa ressalta o envolvimento e participação de outras pessoas, na seguinte forma: LÍDER: Fábio Santana Oliveira "Panda" AUXILIAR COMPANHEIRA DO LÍDER — Laiani Goes Araújo GERENTES ABAIXO DO LIDER: Valdeir dos Santos Souza "Tosca", Marcos André Sacramento "Marquinhos" Cursino, Clebson Almeida de Andrade "Binho", Adriano Luiz Silva dos Santos, Joice Valda Nascimento Souza e Márcia Santana Moreira COMERCIANTES: Josivan da Silva "Capacete", Gildásio Novaes de Oliveira, Doniel Jesus dos Reis "Daniel", Luiz Paulo Paulino da Silva "Mataburro", Adelmo Souza Figueiredo "Buba", Vaumereti Portugal dos Santos, Beatriz Cerqueira, Junior Marques Merces Silva "Nego Junior", Robevan Pacheco de Pinho "Tampinha", Beatriz Cerqueira Pereira e Josivan Silva dos Santos "Cabeça". Restou asseverado pelo ministério público que deixou de oferecer, naquela oportunidade, denúncia em face de BRUNO SILVA DOS SANTOS, JOSIVAN SILVA DOS SANTOS "CABEÇA" e JUNIOR MARQUES MERCES SILVA "NEGO JUNIOR", em razão de estarem em local ignorado e para não retardar o andamento do feito. No curso do processo, houve o desmembramento deste processo, prosseguindo o mesmo apenas em face de

GIDALSIO NOVAES DE OLIVEIRA, DONIEL JESUS DOS REIS, LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA, ROBEVAN PACHECO DE PINHO VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS, BEATRIZ CERQUEIRA PEREIRA, LAIANI GOES DE ARAUJO, ADELMO SOUZA FIGUEIREDO, ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS, CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE, MÁRCIA SANTANA MOREIRA, JOICE VALDA NASCIMENTO SOUZA. Ainda durante o curso do processo, JOICE VALDA NASCIMENTO SOUZA e MÁRCIA SANTANA MOREIRA foram ouvidas pela representante do Parquet, no dia 29.03.2019, acompanhadas de advogado dativo nomeado pelo Juízo a quo, bem como de representantes da Polícia Civil, oportunidade em que, na condição de colaboradoras, ratificaram todas as informações anteriormente prestadas diretamente à Promotora de Justiça (nos dias 12 e 13.03.2019) e devidamente acompanhadas de defensor dativo, por alegarem não ter condições de constituir advogado, celebraram o acordo de delação premiada, o qual foram regularmente homologados pelo Juízo a quo Juízo nos autos dos processos de n.º 0000548-96.2019.8.05.0049 e n.º 0000549-81.2019.805.0049. Após o regular trâmite processual, sobreveio a sentença julgando parcialmente procedente ação para condenar os apelantes nos termos acima já individualizados. Os réus Gildásio Novais de Oliveira, devidamente intimando da sentença no Id 27758278, pág. 21 e 30, e Valmereti Portugal dos Santos, intimada da sentença no Id 27758306, pág. 01. condenados nos termos acima não apresentaram recurso de apelação. resignando-se com o édito condenatório. Já os demais sentenciados condenados, ora apelantes, interpuseram seus respectivos recursos de apelação, todos pugnando pela absolvição por seus próprios e específicos fundamentos a saber adiante. Irresignado, o Ministério Público também interpôs recurso de apelação (razões de Id 27758309) requerendo a reforma da sentença para condenar LAIANI GÓES ARAÚJO e VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, pretendendo, ainda, a condenação de VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS, e também de GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA e ROBEVAN PACHECO DE PINHO, nas sanções do delito previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº. 12.850/2013. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de Id 48259716, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial, nos inteiros moldes lá consignados e, noutro lado, pelo conhecimento e improvimento dos apelos defensivos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, 11 de outubro de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002638-04.2020.8.05.0049 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GIDALSIO NOVAES DE OLIVEIRA e outros (11) Advogado (s): LUDMILLA SANTOS RIOS, ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO, SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA, DIOGO DA SILVA COSTA, DERMIVAL ROSA MOREIRA, DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA, VINICIUS SANTOS BRITO registrado (a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, PAULO CESAR PIRES, LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES, JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR, CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO, PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO, DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ora interpostos. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Pretende o parquet o provimento do recurso para que seja reformada a sentença para condenar LAIANI GÓES ARAÚJO e VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS nas penas do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 e, ainda, a condenação de VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS, e também GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA e ROBEVAN PACHECO DE PINHO, nas sanções do delito previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº. 12.850/2013. O punctum saliens das

razões da acusação a impugnar o capítulo da sentença que absolve as apeladas LAIANI GÓES ARAÚJO e VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS reside na fundamentação do Juízo a quo de que acerca do crime de tráfico de drogas. a ausência de apreensão de drogas vinculadas a esta acusada afasta, nos termos do entendimento dominante no STJ, a materialidade necessária à caracterização deste delito em desfavor das acusadas. Argumenta que a apreensão de entorpecentes é um elemento de prova a ser avaliado para a formação do convencimento do Juízo e não um requisito de tipicidade. O competente magistrado prolator da sentenca esposou em seu decisum que "o delito de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, configurando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Desse modo, conclui-se que 1) os laudos periciais das substâncias entorpecentes apreendidas servem à comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, cuja autoria será atribuída não somente a quem estava em poder dos produtos ilícitos mas também àqueles que, segundo as demais provas produzidas, detinham relação associativa com tais produtos ou seus portadores; 2) apreensões realizadas em outros momentos, objeto de apuração em ações penais distintas, também se prestam à condenação de agentes neste processo, se comprovado o vínculo com a organização / associação e a relação de cada acusado com a propriedade, detenção ou transporte daguelas substâncias." Alinha-se ainda à jurisprudência mais recente do STJ na qual "é imprescindível a apreensão de drogas para a comprovação da materialidade do delito de tráfico" (RHC 119.032/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; HC n. 497.242/ CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/8/2019; AgRg no AgRg no HC n. 492.906/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 12/9/2019; HC 492.911/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019). De fato, a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime. Todavia, as demais provas que o Parquet aduz serem suficientes para a condenação das duas apeladas, ao contrário as isentam da conduta típica do tráfico. As condutas descritas no tipo penal do art. 33, caput, da lei11.343/06 (de Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente) não foram devidamente comprovadas as praticas por estas duas apeladas, muito menos as descritas no art. 34, da referida Lei. O monitoramento dos terminais revelou que a atuação da apelada Laiani se restringia a fornecer a conta bancária para os demais integrantes da súcia que comercializavam e gerenciavam o negócio realizassem os depósitos. Na delação premiada da Ré-Colaboradora MÁRCIA SANTANA MOREIRA a mesma declarou que "LAIANI é a mulher de PANDA; que nunca entregou droga a LAIANI, mas, uma vez, PANDA mandou depositar o dinheiro na conta dela;" (sentença 27758207, pág. 29) A Ré-colaboradora a JOICE VALDA NASCIMENTO SOUZA declarou que também "que PANDA começou a ameaçá-la somente depois que a interrogada começou a sair com LAIANI (...) não entregou droga a ROBEVAN (TAMPINHA), VAUMERETI (PITTY), nem sabe se eles tinham algum envolvimento com o grupo; que nunca entregou droga a BEATRIZ, nem a LAIANI; que não sabe se LAIANI tinha algum outro tipo de

envolvimento com o tráfico de drogas." (sentença 27758207, pág. 32) Quanto à apelada Vaumereti, vulgo "Pitty", a mesma, segundo o organograma da organização desenhado pelo próprio Ministério Público, figurava como um dos comerciantes, portanto, segundo a acusação vendia droga no varejo diretamente aos consumidores. Na mesma delação premiada que fundamentou a condenação dos demais réus, a Ré-Colaboradora MÁRCIA SANTANA MOREIRA, afirmou que "PITTY era usuária", que "foi PITTY quem "apoiou" Patrik (deu abrigo) quando ele mandou Patrik para Capim Grosso." (sentença 27758207, pág. 29) Nesses depoimentos verifica-se que tais declarações acerca da apelada Vaumereti, apenas comprovam que a mesma, como afirmou o Parquet na denúncia "realizava atividades auxiliares ao grupo, como aluquel de imóveis para integrantes de outros municípios que estavam fixando domicílio em Capim Grosso." (sentença de Id 27758207, pág. 08) Destarte, sua associação ficou patentemente demonstrada, porém, as condutas descritas no art. 33, caput, da lei 11.343/06 não. A despeito das interceptações telefônicas o juízo a quo entendeu que para a sua comercialização faz-se mister a apreensão da droga, pois, somente as interceptações não comprovam com absoluta certeza que a mesma era quem vendia o produto, pois a posse do dinheiro, por si só, não implica que era a mesma que vendia, salvo por presunção, técnica não aceita para a comprovação dos fatos delituosos. Fazer parte de uma organização criminosa, não necessariamente implica em prática do crime de tráfico, muito embora seja este o objetivo primacial desta organização criminosa desconstituída pelo poder público. Pode, inclusive, haver alguém que seja incumbido tão somente das execuções de outros rivais, praticando tão somente o crime de homicídio, sem necessariamente praticar neuma dos atos descritos do art. 33 da Lei 11.343/06. O executor, neste caso, não é traficante, mas tão somente a quele que mata os inimigos. No presente caso não há nos autos, em especial no bojo das investigações prova de que as apeladas Laiane e Vaumereti praticaram alguma das condutas descritas no art. 33 e do art. 34 da Lei n.º 11.343/06. Nessa senda, pelo princípio da individualização da pena, não se pode presumir que todo membro da organização criminosa seja necessariamente traficante, deve o julgador individualizar cada conduta de acordo comas provas que foram colacionadas aos autos para não fazer presunções ou ilações injustas. Conforme ponderado pelo Juízo a quo, "a possibilidade abstrata de condenação simultânea pelos delitos de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas não implica dizer que todos os réus cuja condenação foi pleiteada pelo Ministério Público devam ser responsabilizados pela integralidade dos delitos imputados. Ao contrário, faz-se necessário averiguar as provas produzidas em relação a cada um dos acusados, verificando-se os distintos graus de participação na empreitada criminosa, os atos praticados pelos distintos agentes e, inclusive, a ciência de cada um acerca dos crimes cometidos pela organização como um todo, a fim de que se configure, eventualmente, o dolo específico de integrar a organização criminosa." Lado outro, o Parquet também pleiteia reforma da sentença para que VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS, e também de GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA e ROBEVAN PACHECO DE PINHO, sejam condenados nas sanções do delito previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº. 12.850/2013. Nesse ponto, com relação à apelada VAUMERETI PORTUGAL DOS SANTOS, como bem ponderou o magistrado prolator da sentença, "não há registros de diálogos diretos entre esta ré e o líder, nem de conversas com outros indivíduos que não estivessem relacionadas ao recebimento ou revenda de drogas e à locação de imóveis para a associação. Nesse sentido, como dito acima, a

única menção efetiva à ciência da acusada em relação à prática de outros crimes pelo grupo foi encontrada no depoimento da ré-colaboradora MÁRCIA, sem outros elementos de comprovação do seu envolvimento com "Patrik". Quanto aos apelados GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA e ROBEVAN PACHECO DE PINHO a irresignação da acusação merece guarida PARCIAL. Conforme se lê no capítulo da sentenca relativa ao apelado GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA a testemunha WALTER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, "GILDÁSIO era um dos mototaxistas responsáveis para fazer a logística do tráfico funcionar e, desde 2018, recebia informações do envolvimento desse réu com o tráfico de drogas." A declaração insere o apelado na logística da organização. Aqui não se há em cogitar acerca da intenção, mas sim dos atos praticados integrados com sua função dentro daquela. O argumento da sentença de que "não há registros de diálogos diretos entre este réu e o líder, nem de conversas com outros indivíduos que não estivessem relacionadas exclusivamente ao recebimento ou revenda de drogas", data vênia, não se sustenta diante do conjunto probatório, senão isoladamente. Quando se utiliza a declaração da ré-colaboradora MÁRCIA SANTANA MOREIRA que "afirmou que GILDÁSIO também vendia drogas para FÁBIO (PANDA), que já entregou quantidades de 100 e 50 gramas de cocaína a GILDÁSIO, e que, no dia 02.03.2019, quando foi presa, estava com 50g de droga, destinadas a GILDÁSIO mototaxista" juntamente com o depoimento de WALTER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR acima transcrito, conclui-se que o apelado integrava a organização conscientemente. Portanto, neste ponto, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para condenar GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA nas penas do crime previsto no art. 2º, da Lei 12.850/2013. Tendo em vista que o réu GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA ficou definitivamente condenado na sentenca pelo magistrado a quo a 09 (nove) anos de reclusão, e ao pagamento de 1.285 (um mil, duzentos e oitenta e cinco) dias-multa, com o provimento do recurso ministerial, para condená-lo nas penas do crime previsto no art. 2º, da Lei 12.850/2013 e a aplicação da norma penal relativa ao concurso de crimes à pena final deverá ser acrescida em 3 (três) anos. Vejamos o porquê. Analisando-se as circunstâncias judiciais, constata-se que são idênticas às apontadas para os delitos a que foi condenado e apontado pelo Juízo de piso: 1. a culpabilidade do agente mostrou-se normal à espécie, não havendo, em sua conduta na prática do comércio de drogas, nada que exceda a gravidade já ínsita ao tipo penal; o condenado responde a outras ações penais, pelos crimes de tráfico de drogas e violência doméstica, porém não há sentença criminal transitada em julgado, razão pela qual esta circunstância é neutra; 3. o motivo para o crime não foi esclarecido, sendo possivelmente o desejo de obtenção de lucro rápido e elevado, que já integra o núcleo do tipo e configura circunstância neutra; 4. as circunstâncias desse crime são normais à espécie; 5. as consequências do crime não foram diretamente apuradas ao longo da instrução processual, sendo, por isso, circunstância neutra; 6. não há que se falar em comportamento de vítima neste crime. Acerca das circunstâncias judiciais preponderantes (art. 42 da Lei 11.343/2006), verifica-se que: 7. a natureza da substância entorpecente comercializada pelo acusado (cocaína) é circunstância desfavorável ao réu, por gerar maior potencial lesivo para a saúde dos usuários e mais riscos a terceiros que com eles se relacionam; 8. a quantidade de droga movimentada pelo réu, segundo o apurado, não foi bastante expressiva, tendo em vista a menção, por uma colaboradora, à entrega de 150 gramas de cocaína, em duas oportunidades, além de 50 gramas que lhe seriam repassados, dentro do total apreendido em 02.03.2019, sem haver, contudo, referência a depósitos

e movimentação de grandes valores, que indicassem maior expressividade no comércio; 9. sobre a personalidade do agente, não há informações técnicas nos autos, nem dispõe este magistrado de formação psicológica suficiente a valorá-la; 10. a conduta social do réu foi apontada como positiva pelas testemunhas de defesa. Diante disso, havendo somente uma circunstância judicial desfavorável ao réu, a qual é preponderante, e uma favorável, também preponderante, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, a qual TORNO DEFINITIVA para este crime (art. 2º, da Lei 12.850/2013) por inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento de pena. Ainda, tratando-se a dosimetria penal de normas de direito público, independente da impugnação por parte do apelado GILDÁSIO e em razão das circunstâncias judicias que se compensam (circunstâncias iqualmente preponderantes conforme acima ilustradas), reformo a pena definitiva fixada na sentença para extirpar 6 meses, relativo ao crime de tráfico de drogas e 6 meses relativo ao crime de associação para o tráfico e, assim, manter a coerência lógica do julgamento. Sendo assim, concluo a dosimetria para fixar a pena definitiva de GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA em 5 anos para o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput da Lei 11.343/06), 3 anos para o crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/06) e 3 anos para o crime do art. 2º, da Lei 12.850/2013, totalizado 11 anos de reclusão e 1.210 dias-multa em regime inicial fechado. Já o apelado ROBEVAN PACHECO DE PINHO não participava de logística nenhuma. Não há nos depoimentos das testemunhas narrativas de que o mesmo participava da organização criminosa com uma função específica dentro de sua estrutura. Conforme apontado na sentença "não há relatos de que redistribuísse as drogas para outros vendedores, ou de que fizesse uso de armas ou intimidações em sua atividade ilícita." A argumentação do apelo do Parguet, fundada no depoimento do policial Marcelo Pamponet, de que "tinha informações de que ele comercializava drogas e integrava facção liderada por "PANDA" se trata de técnica de presunção e não de conhecimento através da prova. Aqui a livre convicção do Juízo a quo não se pautou na presunção do ouvir dizer. Tais "informações" não foram constituídas como provas nos autos. Portanto, com relação ao ROBEVAN PACHECO DE PINHO mantêm-se a decisão do Juízo de piso inalterada. DOS RECURSOS DO RÉUS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA SUSCITADA POR LAIANI DE ARAÚJO GÓES. Reza o art. 41 do CPP que"A denúncia e a queixa serão ineptas quando não contiverem os seus requisitos essenciais, dentre os quais se incluem a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a individualização do acusado ou referências pelos quais se possa identificá-lo." Trata-se, como se vê, de questões de natureza processual. Quando a denúncia traz a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, não há falar em inépcia da denúncia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. 0 trancamento da ação penal é medida excepcional que se justifica quando, sem a necessidade de produção/dilação do acervo fático-probatório dos autos, constatam-se a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios

mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. A denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, sob pena de ser considerada inepta por impedir o exercício da ampla defesa do réu. 3. Desatendidos os requisitos do art. 41 do CPP, acolhe-se a alegação de inépcia da denúncia. 4. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no RHC: 144115 RJ 2021/0077271-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2021) Questão importante refere-se ao tempo máximo de arquição da inépcia. De acordo com a jurisprudência do STJ, tal arguição deve ocorrer no curso do processo e antes da sentença condenatória, pois a prolação deste decisum torna preclusa a alegação de inépcia. Daí se infere, então, que a tese de inépcia não pode ser suscitada pela primeira vez em grau de apelação da sentença."(Avena, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal: esquematizado. 7º ed. p. 290. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015). Note-se que a decisão de rejeição alicerçada na inépcia produz apenas coisa julgada formal, pois se torna definitiva caso não seja impugnada por meio do recurso hábil no tempo oportuno. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ARGUÍDAS PELO APELANTES DONIEL JESUS DOS REIS e CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, desde que fundamentada e demonstrada a necessidade da medida com a apresentação de elementos concretos e da complexidade da investigação. O entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 625263, com repercussão geral (Tema 661). A Corte aprovou a seguinte tese de repercussão geral, sugerida pelo ministro Alexandre de Moraes: "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto". No caso em apreço, tem-se que a decas decisões proferidas pelo Juízo a quo no curso das investigações foram devidamente fundamentadas. Nesse sentido também colacionamos o aresto abaixo extraído dos STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA FORMA DO CPC E DO RISTJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PRORROGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADMISSIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM PARA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ). 2. É possível a prorrogação da interceptação telefônica, sem limite de vezes, mas sempre com autorização judicial, devendo ser demonstrada a indispensabilidade da escuta como meio de prova e a permanência dos pressupostos previstos na Lei n. 9.296/1996. 3. Admite-se o uso da motivação per relationem para justificar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 136245 MG 2020/0268790-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) A jurisprudência do

STF e STJ afirmam que aplicabilidade da Lei 9.296/1996 nas hipóteses de interceptação Telefônica ou Interceptação Telefônica em sentido estrito e Escuta telefônica, somente nestes casos existe comunicação telefônica e terceiro interceptador. Estas Cortes Superiores entendem da possibilidade de autorização de Interceptação Telefônica ainda que inexistente Inquérito Policial, lastreados no termo acolhido pela CF/88, qual seja, investigação criminal, o que possibilita o uso deste instituto independentemente de Inquérito Policial Instaurado. Logo, acertada a decisão que deferiu a interceptação dos terminais telefônicos. Conforme bem ponderou a Procuradoria de Justiça "Nos autos de n.º 00253-59.2019.8.05.0049 e n.º 0000927-37.2019.8.05.0049 a plena análise e fundamentação presente nas decisões que se estadeou no cenário revelado pelo Ministério Público e demais autoridades, revelando tratar-se de uma verdadeira organização criminosa para o tráfico de drogas na região, com tamanha organização e eficiência, envolvendo municípios limítrofes e um bom número de integrantes para que a mercancia ilícita de entorpecentes fosse viabilizada nos propósitos da súcia. É dizer, portanto, que tal rede apresentava grau de complexidade acima do comum para ações de mesmo campo, não havendo outras soluções senão a intensa vigilância, através dos meios necessários, para o seu desbarate." Rejeita-se a preliminar. MÉRITO DOS RECURSOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COMUM A TODOS OS APELANTE. 1 — DO RECURSO DO RÉU ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS, ALCUNHA "ADRIANO DE SERROLÂNDIA". Sob a alcunha de "Adriano de Serrolândia," este apelante desempenhava um papel de gerência na organização. A materialidade dos fatos relatados na denúncia em relação a este apelante está consubstanciada nos relatórios de interceptação telefônica realizada no processo nº 0000253-59.2019.8.05.0049 (Medida Cautelar de Interceptação Telefônica) e relatórios de análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares de FÁBIO SANTANA OLIVEIRA e ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS, apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão, bem como nos relatórios de análise técnica de monitoração telefônica referentes ao processo judicial nº 0000927-37.2019.8.05.0049, correspondente à segunda fase da operação CAPINAGEM e nos laudos periciais das drogas apreendidas com os acusados ROBEVAN PACHECO DE PINHO (TAMPINHA), ADELMO SOUZA FIGUEIREDO (BUBA) e LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA (MATABURRO); A prova oral produzida em juízo, especialmente os interrogatórios judiciais das rés-colaboradoras JOICE VALDA e MÁRCIA e o depoimento da testemunha arrolada na denúncia, também demonstram tanto a materialidade quanto à autoria dos crimes por parte de Adriano. Conforme restou demonstrado ao longo das investigações, em especial do monitoramento dos terminais telefônicos devidamente autorizados judicialmente através das medidas cautelares de n.º 0000253-59.2019.8.05.0049 e n.º 0000927-37.2019.8.05.0049. A primeira menção de ligação do apelante Adriano de Serrolândia veio do depoimento de MÁRCIA na qual afirma que "que tinha um rapaz de Serrolândia que PANDA dizia que vendia para ele e veio só uma vez pegar droga, mas não lembra da pessoa, nem do nome." Já no depoimento de JOICE VALDA a mesma afirma que "que entregava droga a ADRIANO, CLEBSON, um povo em Ponto Novo (a maioria), e uma menina que vinha buscar para TOSCA" (...)"que dava as armas aos meninos (ZOI, FINADO, TOSCA e ADRIANO); que ADRIANO dizia que era de Serrolândia e, salvo engano, ele trabalhava como segurança; que já entregou cocaína a CLEBSON (BINHO), do Junco; que CLEBSON usava bastante droga e não sabe dizer se ele vendia ou somente consumia; que já entregou droga a ADRIANO, de Serrolândia." "que todos os que vendiam droga

prestavam contas a PANDA; que os vendedores eram a interrogada e MARCIA, em Capim Grosso; ADRIANO, CLEBSON (não sabe se CLEBSON vendia) e o povo de PONTO NOVO (um monte de gente lá — SEU PANÇA, CAPACETE, não sabendo apontar os demais); que era TOSCA quem entregava em Filadélfia; que todos esses prestavam contas a PANDA, que dava o número da conta e todos depositavam." "que conhece ADRIANO e já esteve pessoalmente com ele; que já entregou, diretamente, droga e arma a ADRIANO; que, quando foi ameaçada por PANDA, ele estava preso." WALTER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, Capitão da Polícia Militar, testemunha arrolada pela acusação afirmou que, "ao longo dos anos, a polícia militar foi ganhando a confiança de populares, os quais passaram a relatar a presença de determinadas facções criminosas atuantes no município, sobretudo no tráfico de drogas e homicídios; (...) que conhecia ADRIANO LUIZ, pois ele participava de um grupo de vigilância na cidade de Serrolândia; que tinham informações de que esse grupo tinha aproximação com alguns policiais e estava envolvido diretamente com o tráfico e execução de pessoas." Ainda o monitoramento telefônico realizado nos dias s 18 e 19 de junho de 2019, sobre a distribuição de droga para "ADRIANO DE SERROLÂNDIA" revelou o que se segue: (Bruno X PANDA) BRUNO diz a HNI que está aqui. HNI diz que é CENTO E CINQUENTA de SERROLÂNDIA de ADRIANO. (...) HNI passa determinações para BRUNO para realização da entrega das MERCADORIAS e cita alguns nomes. BINHO DO JUNCO; ADRIANO de SERROLÂNDIA; BIDA; CEM, CAIXA da CARNE e o ARROZ do PESSOAL de JACOBINA; CINQUENTA de DANIEL. MEIA CAIXA de TORTA, CENTO E CINQUENTA é para BIDA, (Marcos André X PANDA) HNI orienta MARQUINHOS quando for realizar entrega da MERCADORIA a todo mundo, que faça a entrega em mãos aos seus respectivos donos. ADRIANO não conferiu a MERCADORIA e entregou tudo a BINHO. O que era para ser de ADRIANO (SERROLÂNDIA) e BINHO, ficou tudo com BINHO. (...) HNI pergunta a MARQUINHOS se ainda tem alguma MERCADORIA na casa do MARQUINHOS (As MERCADORIAS saem através de BALDES DE TINTA, SACOLAS ou SACOS). A confusão é que foram trocadas as MERCADORIAS de BIDA, BINHO e ADRIANO. (...) Discutem a trapalhada na entrega da MERCADORIA para BIDA, BINHO e ADRIANO é de SERROLÂNDIA. PONTO NOVO é outra BOCA DE FUMO. Os pacotes foram trocados. (...) Conversam sobre erro na entrega da DROGA que iria para SERROLÂNDIA. HNI orienta MARQUINHOS quando pegar saco de UM, abrir o saco e conferir para entregar nas mãos de cada um dono. Citam nomes de BIDA, RÓI, ADRIANO, BINHO. Também a conversa extraída do telefone celular de FÁBIO "PANDA": (FÁBIO X ADRIANO) Adriano — CHAT 55 7499216766 @s.whatsapp.net 04/08/2019 07:34 - Vc depozito irmao 04/08/2019 10:45 Andriano: Amanhã irmão eu boto viu (...) 05/08/2019 10:45 Andriano: (Degravação: Interlocutor diz que mais tarde manda o real"pegar com os meninos aqui e já mando ai"). 05/08/2019 10:46 - Blz irmao 05/08/2019 10:47 - Andriano: Falta 500 né 05/08/2019 10:48 -: E irmao 05/08/2019 17:33 — Andriano: (Degravação: Interlocutor diz que manda o dinheiro amanhã pela manhã que terminou" se passando ", diz ainda que ele está com" JAMIS "na casa de" JOAOZINHO QUIXABEIRA "). 05/08/2019 18:03 - Andriano: (Degravação:"Ô irmão!! Ainda tenho aqui, tá na mão dos meninos, tá devagar demais as coisas aqui, viu véio, policia demais, todo dia aqui em Serrolândia é três quatro viatura véi, tú é doido, agora eu tava querendo uma massa, tú tem a massa? Aquela prensada doida?) 05/08/2019 18:04 - : Iae irmao 05/08/2019 18:05 - Andriano: (Degravação: "Pronto, na hora que chegar você já me fale. Mas será que demora? Porque aqui o que dá um giro bom ainda é a MASSA, porque a MASSA não arrasta muito não, Tá ligado? A MASSA dá pra desembolar de boa. Agora o pó tá saindo pouco. (trecho inaudível) sem dinheiro o povo tá tudo quebrado, a policia embassando pô.

Tem um menino meu que a policia tá fazendo campana na porta bicho, tú é doido"). 05/08/2019 18:06: Ta msm viu 06/08/2019 09:18: Bom dia pra nois 06/08/2019 12:40 — Andriano: Manda a conta ai irmão bom dia 06/08/2019 16:13 - Andriano: (Degravação: Pronto irmão! amanhã cedo eu já mando cedo viu?] (...) 07/08/2019 10:43 - Andriano: IMG-20190807-WA0066.jpg (arquivo anexado IMG-20190807- WA0066.jpg) [comprovante de depósito realizado no dia 07/08/2019, às 10:42:44h, na conta de Isaias O Pereira, no valor total em dinheiro de R\$ 500,00] [...] 14/08/2019 10:35 - Andriano PTT-20190814-WA0078.opus (arquivo anexado) Degravação: "(irmão cadê o número de teu fiu que eu perdi, de Binho, eu perdi o número daguela porra ele não me chama mais, não me chama mais aqui no zap também, tu tem ai? Passe)." 14/08/2019 10:39 - - Binho Nv.vcf (arquivo anexado). O contato "ANDRIANO - 74 99921-6766" foi encontrado na agenda do aparelho Celular Samsung S7 apreendido na posse do líder FÁBIO (PAND), no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Em seu interrogatório extrajudicial, na presença de advogado, ADRIANO LUIZ SILVA DOS SANTOS, conhecido como "SERROLÂNDIA", informou como sendo seu o telefone celular n. 74 99921-6766, mesmo número em que foram travadas as conversas acima transcritas e que consta na agenda do líder FABIO. No aparelho celular de ADRIANO, apreendido no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontrados números de telefone de outros integrantes da organização, além de imagens de ADRIANO portando armas, imagem de cartão bancário de Josivan Silva dos Santos (réu no processo originário), bem como imagens arquivadas de dois comprovantes de depósitos bancários relacionados ao grupo, nos valores de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 900,00 (novecentos reais), realizados no mês de julho de 2019, em favor de Antonio Isaías O. Pereira, mesmo titular da conta bancária utilizada por outros integrantes do grupo, conforme diversas imagens de comprovantes de depósito constantes nos relatórios apresentados. Portanto, tudo devidamente apreciado na sentença, não merecendo acolhimento a tese de insuficiência probatória relativo aos crimes a que foi condenando e previstos nos art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; no art. 35, caput, c/c 40, IV, da Lei 11.343/2006; e no art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013, em concurso material de delitos. 2 — DO RECURSO DO RÉU CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE, ALCUNHA "BINHO" Na mesma senda o recurso de do apelante Clebson Almeida de Andrade não merece respaldo. Restou devidamente comprovado a materialidade do crime nos autos, bem como a sua participação na organização criminosa de "PANDA" como gerente através da monitoração telefônica deferida nas referidas medidas cautelares. O depoimento da ré colaboradora MÁRCIA confirma que "que já entregou a CLEBSON (BINHO), duas vezes, sendo uma vez de 100 e a outra não se recorda" Já em seu interrogatório judicial, a Ré-Colaboradora JOICE VALDA NASCIMENTO SOUZA afirmou "que conhece CLEBSON (BINHO)" (...) que entregava droga a ADRIANO, CLEBSON , um povo em Ponto Novo (a maioria), e uma menina que vinha buscar para TOSCA."(...) que já entregou cocaína a CLEBSON [BINHO], do Junco; que CLEBSON usava bastante droga e não sabe dizer se ele vendia ou somente consumia."(..) A testemunha WALTER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, Capitão da Polícia Militar, afirmou, ainda, "que não conhecia CLEBISON e que tomou conhecimento de que ele tinha participação com o tráfico de drogas através dos policiais do Junco; que, salvo engano, uma das detentas (JOICE/MARCIA) falou da ligação desse acusado com o grupo de PANDA, relatando que ele tinha uma gerência no distrito do Junco." Nas monitorações telefônicas o, realizada em 16/09/2019 o chefe PANDA verbalizada que: "(Bruno X PANDA) HNI passa determinações para BRUNO para realização da entrega das MERCADORIAS e cita alguns nomes. BINHO DO JUNCO;

ADRIANO de SERROLÂNDIA; BIDA; CEM, CAIXA da CARNE e o ARROZ do PESSOAL de JACOBINA; CINQUENTA de DANIEL, MEIA CAIXA de TORTA. CENTO E CINQUENTA É para BIDA. (Marcos André X PANDA) HNI orienta MARQUINHOS quando for realizar entrega da MERCADORIA a todo mundo, que faça a entrega em mãos aos seus respectivos donos. ADRIANO não conferiu a MERCADORIA e entregou tudo a BINHO. O que era para ser de ADRIANO (SERROLÂNDIA) e BINHO, ficou tudo com BINHO. [...] HNI pergunta a MARQUINHOS se ainda tem alguma MERCADORIA na casa do MARQUINHOS (As MERCADORIAS saem através de BALDES DE TINTA, SACOLAS ou SACOS). A confusão é que foram trocadas as MERCADORIAS de BIDA, BINHO e ADRIANO. [...] Conversam sobre erro na entrega da DROGA que iria para SERROLÂNDIA. HNI orienta MARQUINHOS quando pegar saco de UM, abrir o saco e conferir para entregar nas mãos de cada um dono. Citam nomes de BIDA, RÓI, ADRIANO, BINH Também há diálogos entre o PANDA e CLEBSON: (PANDA X BINHO) BINHO pergunta a PANDA se tem como ele (PANDA) chegar até DANIEL. PANDA diz a BINHO para que ele (BINHO) chegue juntos as coisas dele, pois DANIEL É A MAIOR ONDA. BINHO diz a PANDA que é porque ele (BINHO) está sem celular onde está. Porque ele (BINHO) vai SAIR QUARTA-FEIRA e resolve tudo. E que vai depositar UM BOCADO DE DINHEIRO. BINHO pergunta a PANDA que dia a MAQUINA dele (BINHO) vai chegar e PANDA diz que já está organizando isso agora, está conversando isso agui agora. PANDA diz a BINHO que vai RESOLVER O BAGULHO LÁ DO CÉZAR. BINHO diz a PANDA que vai RESOLVER O OUTRO BAGULHO DO MENINO DO CÉZAR QUARTAFEIRA. PANDA diz a BINHO que é para BINHO deixar ele (PANDA) RESOLVER CÉZAR PRIMEIRO. (...) PANDA diz a BINHO que JOICE está levantando para saber quem está com a MERCADORIA dele (PANDA). BINHO diz a PANDA que JOICE perguntou a ele (BINHO) quem está andando com um PEUGEOT PRATA. BINHO diz que a JOICE está guerendo entrar com os CARAS de SANTO ESTEVÃO. PANDA diz a BINHO que estão juntos JOICE, CÉZAR e TOLEDO. BINHO conta a PANDA que o MENINO de CÉZAR mandou o MENINO dele (BINHO) parar de vender lá no lugar dele (CÉZAR). PANDA diz a BINHO que é para ele (BINHO) não mexer com ninguém até ele (PANDA) RESOLVER CÉZAR. [...] BINHO conta para PANDA que a JOICE disse para ele (BINHO) que iria chegar uma MERCADORIA NOVA para trabalhar e se ele (BINHO) não queria pegar? BINHO disse para JOICE que não larga o homem (PANDA) por nada. Porque o homem (PANDA) me fortaleceu me deixou UMA PISTOLA pra lá.(...) (...) PANDA pergunta a BINHO se JOICE está em BONFIM. BINHO diz a PANDA que JOICE está em CAPIM GROSSO. PANDA pergunta se JOICE está na casa do FRED ou na casa do MÃE. BINHO responde que JOICE está na casa do IRMÃO dela onde PANDA quardava as MECADORIAS, lá onde tem as grades de ferro em cima ou na casa da MÃE dela que fica descendo direto indo para as CASAS NOVAS que tem assim do lado, uma CASA de esquina. BINHO diz que JOICE estava bebendo na oficina (onde DANIEL pinta). BINHO diz para PANDA que tem que PEGAR primeiro é CÉZAR e que CÉZAR PEGA NOS TRINTA. PANDA diz que já está TUDO PLANEJADO. Fique de boa. [...] BINHO diz a PANDA que DAVI mandou DEPOSITAR O DINHEIRO NA CONTA DO PANDA. BINHO pede para PANDA falar com DAVI para ele (DAVI) liberar 5G para BINHO. BINHO diz a PANDA que mandou DEPOSITAR QUATROCENTOS CONTOS na CONTA DO REGINALDO para o PANDA. [...] BINHO diz a PANDA que o NEGÓCIO do FICHAR ninguém coloca em JACOBINA não. Que PANDA figue de boa porque eles (BINHO) vai COMANDAR lá agora. PANDA diz a BINHO que as COISAS NÃO SÃO ASSIM NÃO, que eles precisam conversar. BINHO passa a LIGAÇÃO para BIG que é o BRAÇO FORTE DO HOMEM LÁ onde ele está. BINHO diz a PANDA que AQUELE NEGÓCIO DO ADRIANO PANDA vai ter que tomar dar a ele (BINHO), porque ADRIANO não FORTALECE nada. [...] BINHO diz a PANDA que LAGARTICHÃO não vai poder voltar para JACOBINA porque deu um problema nos documentos da

PISTOLA e ele poderá ser PRESO, então LAGARTICHÃO vai ficar escondido na ROÇA escondido. Como se verifica da leitura, a participação do apelante CLEBSON se encontra comprovada como integrante da organização, traficante e associado nos termos da denúncia. Nessa senda, não há como afastar a condenação em relação ao réu CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE não devendo ser acolhido o pleito de absolvição por falta de provas. 3 — DO RECURSO DO RÉU DONIEL JESUS DOS REIS, ALCUNHA: "DANIEL". A ré-colaboradora MÁRCIA SANTANA MOREIRA declarou que "vendia sozinha, mas quando a droga dos outros meninos de PANDA acabava e a interrogada ainda tinha, ele mandava passar a droga para eles; que já passou droga para DANIEL e BINHO." Segundo se apurou nos autos, o monitoramento telefônico do terminal nº 74 99120-2154, usado por DONIEL e por este declarado como seu, interceptou diversas conversas (1923065, 1923392, 1923412, 1923884, 1924671, 1927295, 1927376, 2020218, 2020010, 2011241, 2009914, 2009765, 2008598), nas quais esse réu comercializava drogas, durante os meses de abril e junho de 2019. Durante esse período foram interceptados os seguintes diálogos: BRUNO X PANDA (19.06.2019) TRANSCRIÇÃO: HNI "passa determinações para BRUNO para realização da entrega das MERCADORIAS e cita alguns nomes: BINHO do JUNCO; ADRIANO de SERROLÂNDIA; BIDA; CEM, CAIXA da CARNE; e o ARROZ do PESSOAL de JACOBINA; CINQUENTA de DANIEL, MEIA CAIXA de TORTA. CENTO E CINQUENTA É para BIDA." MARCOS ANDRÉ X PANDA (20.06.2019) TRANSCRIÇÃO: HNI "pede para MARQUINHOS pegar CINQUENTA de DANIEL e entrega a DANIEL lá na casa dele agora. MARQUINHOS pergunta pelo ROI." PANDA X DONIEL TRANSCRICÃO: HNI pergunta a DANIEL com quanto ele está na mão. DANIEL responde QUATROCENTOS. HNI diz a DANIEL que vai mandar LAIANE ir pegar na mão dele e deixar o NEGÓCIO. Verifica-se nessas conversas que o ora apelante, também gerenciava a arrecadação do dinheiro e a distribuição de drogas. Foi captada conversa entre o réu DONIEL JESUS DOS REIS (DANIEL) e um indivíduo não identificado, travada no dia 16.06.2019, onde tratam da ocultação de armas. DONIEL X BARRÃO TRANSCRIÇÃO: DANIEL diz a BARRÃO que "os CARAS do SÃO JOSÉ está do BARRÃO, pois BARRÃO estava brigando na festa. BARRÃO diz a DANIEL que está com uma PISTOLA e quer guardar na casa do DANIEL." Demonstra-se assim, o uso de armas de fogo na forma do art. 40, da Lei 11.343/06. Nessa senda, não há como acolher o apelo do apelante, motivo pelo que mantêm-se a sentença condenatória. 4 — DO RECURSO DE LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA, ALCUNHA: "MATABURRO" A Ré-Colaboradora MARCIA SANTANA MOREIRA afirmou que "que já entregou droga a LUIZ PAULO [MATABURRO], 25 gramas de cocaína, mas não sabe dizer se ele era usuário, mas PANDA dizia que ele pegava a droga para traficar." As interceptações telefônicas no terminal do apelante LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA (MATABURRO) no dia 31.07.2019 registraram diálogos entre PANDA e MATABURRO. Confira alguns diálogos: PANDA X LUIZ PAULO PAULINO [MATABURRO]: PANDA liga para HNI e pergunta se uma moto preta roubou um carro ontem na localidade. HNI responde positivamente. PANDA pergunta se HNI conhece um cara chamado DO PÃO que tem uma padaria no JARDIM ARAÚJO. HNI responde negativamente. PANDA diz que é um que anda em uma 125 preta, que colocaram umas fotos dele, e que roubou um carro em PONTO NOVO, e que gosta de ficar no lavador de CILO. HNI responde que não conhece, mas que vai se informar. PANDA avisa que quer falar com ele, que quer deixar ele bem ciente. Diz para HNI procurar até encontra, e que o nome dele ou é LUPÃO ou DO PÃO, dono da padaria no JARDIM ARAÚJO, que é um gordo, velho. HNI avisa que vai procurar se informar se a padaria ainda existe. PANDA informa que quer deixa ele bem ciente, para depois não falar que está matando ladrão, pois ele (PANDA) não está para tomar prejuízo, nem atrasar

o lado. Continua dizendo que todos quem virem no caminho dele (PANDA) para atrasar o lado, ele tira, que pode ser qualquer um. [...] PANDA: 0i? HNI: Oh, agora se eu achar ele, você avisa ele aí, pra ele não querer (incompreensível) vim pra cima de mim, dizendo que eu sou caguete, viu? PANDA: Rapaz! Eu quero falar com ele, ache ele que eu vou trocar ideia, e ele não vai lhe dizer nada não. Se ele lhe der uma ideia, ele vai morrer só pela ideia que ele deu a você. HNI: Pronto. PANDA: Eu já dei minha palavra que eu não cumpri aí? HNI: Eu sei. PANDA: Então pronto. Procure ele, e ache ele, que os menino tá procurando, quero deixar ele ciente. HNI: Vou ver se eu acho, pra ele não ficar pensando que eu sou cagueta, viu? PANDA: Oh, se tem algum atrasa lado aí é ele, meu irmão. HNI: Pronto. [...] PANDA: Eu quero avisar ele: Oi vei, eu quero deixar você ciente. HNI: Hã. PANDA: Oi, quando tinha aqueles cara lá, aquele cara das área dos pilantra lá do VAI DA ROÇA, dos descarado lá de VAI DA ROÇA, que tá morando lá no NOVO OESTE. HNI: Hum. PANDA: Um que rodou aí até dando uma de polícia, que tava roubando aí na região toda, e roubando aí. HNI: Hã. PANDA: Ali tava todo mundo envolvido. É por isso que eu tava doido pra pegar quem tava badalando, e eu não pequei. Só que agora eu já tô na visão de cada um. Eu quero que ele saia de lá e volte pra ir de novo! [...] HNI: Tá bom. Vou ver se acho ele aí. PANDA: Por que, oi, se não abraçar minha ideia aí, eu mato quem tá roubando, eu mato quem tá dando o canal, e eu mato até o comprador. HNI: Pronto. Vou ver se acho ele aí, Tá bom. PANDA: Porque não tá abracando minha ideia, então não vai abracar minha ideia, vou botar minha ideia pra valer, [...] PANDA: Pra resolver o problema. Porque quando eu queria roubar minhas desgraças, eu ia roubar pro lado de FEIRA, SALVADOR. Pegava a BR e ia roubar. HNI: É. PANDA: O cara tem que respeitar o lugar que mora, pô, pra tá trazendo polícia pra ir. Foi o caso daquele carro lá, daquela professora, da mulher do polícia lá que roubaram, eu tomei um prejuízo, aí as meninas foi presa, perdi um quilo e meio de pó. HNI: Pronto. PANDA: Quem me pagou, quem foi que me pagou? Ninguém me pagou não, eu que tomei no cu. Perdi arma, perdi moto, HNI: Vou ver se acho ele aqui. PANDA: Então quero deixar ele ciente pra depois não dizer que o cara tá matando ladrão, se não abraçar minha ideia, eu mato ladrão, eu mato a desgraça. HNI: Tá bom, vou ver se acho ele agui. PANDA: Oh, eu tô lhe dando só um aviso, se sumir outro aí eu vou a sua procura. HNI: Eu não tenho nada haver com carro roubado não. PANDA: Só isso. Não. Eu tô lhe dando um aviso, eu não quero saber não. Tô chegando nin você, porque eu sei, só tá rolando a motinha preta. Qual é?" A 150 preta, a motinha preta ". Então eu tô lhe dando um aviso viu. Se for amigo seu, ou comprador amigo seu, pode avisar. Porque na hora que eu botar a mão eu mato. Já falei com IRAN de TOBI, já falei com (incompreensível) que eu pegar eu mato do comprador ao vendedor, ou quem tá levantando a fita, passando a caminhada prós outro roubar. Eu mato todo mundo. Se quiser desacreditar de mim, é só continuar, pra ver se eu mato ou não mato eles. Entendeu irmão? HNI: Entendi veio. Só que... PANDA: Falou. Não, eu tô lhe passando a caminhada. Falou. HNI: Falou. Constata-se que os diálogos acima demonstram a relação de subordinação de LUIZ PAULO PAULINO a PANDA, uma vez que o acusado cumpre na íntegra a ordem dada pelo suposto líder, com o fim específico de ameaçar terceiro. Também se verifica-se que no dia 15.08.2019, foram apreendidos na residência desse réu, localizada na Avenida Airton Sena, bairro São Luiz, em Capim Grosso: dezesseis invólucros contendo "cocaína", com peso total de 163g (cento e sessenta e três gramas), além de uma balança de precisão, vários sacos plásticos comumente utilizados para embalar droga, R\$ 4.684,00 (quatro mil,

seiscentos e oitenta e quatro reais), em espécie, e R\$ 71.320,00 (setenta e um mil, trezentos e vinte reais), em cheques, conforme consta no laudo de constatação e auto de apreensão coligidos. Com bem declarado na sentença pelo magistrado a quo: "1) LUIZ PAULO PAULINO DA SILVA associouse a Fábio Santana Oliviera (PANDA), Josivan da Silva e Márcia Santana Moreira, para promover o tráfico de drogas no Município de Capim Grosso; 2) LUIZ PAULO detinha ciência de que a associação atuava com emprego de arma de fogo, tendo em vista haver presenciado as ameaças feitas por PANDA a DO PÃO; 3) LUIZ PAULO atuava como vendedor da organização criminosa liderada por PANDA, sendo responsável pela venda direta das substâncias entorpecentes a usuários no Município de Capim Grosso;" Como se depreende das transcrições, inafastável a condenação de LUIZ PAULO PAULINO dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; no art. 35, caput, c/c 40, IV, da Lei 11.343/2006 e no art. 2° , § 2° , da Lei 12.850/2013. 5 -DO RECURSO DE ADELMO SOUZA FIGUEIREDO, ALCUNHA: "BUBA" Com ADELMO SOUZA FIGUEIREDO, em 15.08.2019 foram apreendidas drogas (16 (dezesseis) invólucros contendo cocaína, com peso total de 28,7g (vinte e oito vírgula sete gramas)) devidamente periciadas resultando em sua prisão em flagrante. Também no dia 19.04.2019, ADELMO (BUBA), foi flagrado mantendo em depósito uma pistola calibre 380, marca Imbel, modelo XD2LX, n. HMA 0197, com sete cartuchos intactos no tambor, no interior de sua residência, situada no Município de Capim Grosso (Ação Penal n.º 0000337-60.2019.805.0049). A ré colaboradora JOICE VALDA declarou que "quando morava com ADELMO (BUBA), ele tinha envolvimento com o tráfico." Através das escutas telefônicas restou comprovado que o apelante funcionava como comerciante vendedor da organização. Em declarações extrajudiciais prestadas em 20.08.2019, JOICE VALDA confirmou já ter entregado drogas para "Daniel", "Tosca", "Buba", "Adriano", "Gildásio". A testemunha WALTER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, Capitão da Polícia Militar arrolado como testemunha na denúncia, afirmou "que ADELMO (BUBA) tinha um relacionamento com JOICE e tinha uma importância no tráfico e também executava alguns homicídios." Declarou ainda que "da última vez em que ele foi preso, antes da operação CAPINAGEM (2018), ele estava portando uma pistola .380," Nas escutas telefônicas, ainda na primeira fase do monitoramento, especificamente no dia 07.04.2019. a ré VAUMERETI informou estar com a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo VALDEIR determinado que fosse entregue a ADELMO (BUBA). Instantes após, VALDEIR manteve contato telefônico com uma mulher não identificada e pediu que ela pegasse R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) com o réu ADELMO (BUBA) e depositasse o valor na Caixa Econômica Federal, conta pertencente a LAIANI GÓES ARAÚJO. Nesse contexto tem-se que a condenação do apelante nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; no art. 35, caput, c/c 40, IV, da Lei 11.343/2006; e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 se configura como correta. 6 — DO RECURSO DE ROBEVAN PACHECO DE PINHO, ALCUNHA: "TAMPINHA" e "GALEGO" O apelante foi preso no o dia 15-08-2019, oportunidade em que foram apreendidas em sua residência, com respaldo de mandado de busca e apreensão, em Capim Grosso, 02 (duas) porções de maconha, com peso total de 60g (sessenta gramas), conforme auto de apreensão e laudo pericial coligidos. Restou comprovado que o apelante adquiria drogas para a revenda e não só pra o consumo como declarou. Nas mensagens de texto extraídas do aplicativo de WhatsApp do aparelho celular "Samsung J7", apreendido em posse de FÁBIO SANTANA OLIVEIRA (PANDA), consta que, no dia 07.08.2019, CLEITON encaminhou para o líder comprovante de depósito no valor de R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais),

informando que parte do montante é de "TAMPINHA". Confira-se: 05/08/2019 09:22 - Cleitu: Degravação: "Aí ó, meu pai depositou oitocentos e oitenta." 05/08/2019 09:31 - Fico..2.420 05/08/2019 15:45 - Cleitu: 981417078 07/08/2019 09:53 - Cleitu: Degravação: "Ei, salve, Corôa! Tá ligado? Aí, vou lá botar no envelope, viu? O dinheiro vou botar no envelope lá." 07/08/2019 10:11 - Cleitu: Degravação: "Ó, o de meu pai é seiscentos e oitenta e o de TAMPINHA é mil, viu? Eu vou lá agora, botar na boca do caixa lá." 07/08/2019 10:41 - Cleitu: imagem comprovante de depósito no valor de R\$ 1.680,00. 07/08/2019 10:41 — Cleitu: Degravação: "Aí Corôa ó... mil seiscentos e oitenta. Seiscentos e oitenta é nosso e mil é de TAMPINHA, viu? 07/08/2019 10:52 - : Fico..1.740 ROBEVAN confirmou ter os apelidos de "GALEGO" e "TAMPINHA". Ainda consta no caderno de anotações apreendido com PANDA esse codinome associado a um número, fazendo crer que se tratava da dívida de droga desse réu com a liderança. Como se vê nos diálogos acima resta demonstrada a prática, pelo acusado ROBEVAN PACHECO DE PINHO, dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; e no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, no devendo a sentença nesse particular ser reformada. 7 — DO RECURSO DE LAIANI GÓES ARAÚJO: No caso da apelante LAIANI restou patente sua participação na OCRIM pelo fato de, na qualidade de ter um relacionamento com o chefe PANDA, ser a responsável pela recepção dos pagamentos dos gerentes e comerciantes vendedores das drogas, através de sua conta bancária junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Algumas conversas registradas nas interceptações telefônicas comprovam o fato, como sendo uma das pessoas responsáveis pela arrecadação de dinheiro proveniente das vendas de entorpecentes, além, como dito acima, de ceder sua conta bancária para depósitos de valores oriundos do tráfico de drogas Consta nos autos que a acusada LAIANI também tinha participação nos fatos relatados na denúncia, pois mantinha relacionamento amoroso com FÁBIO (PANDA) Confira os diálogos entre PANDA E outros integrantes subordinados acerca da participação de LAIANI: TELEFONE DO ALVO: 74981014072 TELEFONE DO CONTATO: 71997089275 TRANSCRIÇÃO HNI diz a MARQUINHOS que LAI mandou LILI entregar CENTO E CINQUENTA a ele. HNI diz que MARQUINHOS vai pagar a ele CEM e vai ficar com CINQUENTA TELEFONE DO ALVO: 74991202154 TELEFONE DO CONTATO: 71997089275 TRANSCRIÇÃO: HNI pergunta a DANIEL com quanto ele está na mão. DANIEL responde QUATROCENTOS. HNI diz a DANIEL que vai mandar LAIANE ir pegar na mão dele e deixar o NEGÓCIO. Com relação ao crime previsto no art. 40, IV, da Lei 11343/06 confira-se o diálogo abaixo entre PANDA e LAIANI: "é o seguinte, eu só tenho uma coisa pra dizer, ninguém me conhece, tá precisando me conhecer, só isso. E se mexer em qualquer um da minha família, uma pessoa que nem você, pessoa de minha família, pessoa que eu gosto como da minha família, pode ter certeza que vai ser uma guerra sangrenta. Quem quiser que desacredite de mim, vá pra pista e mexa pra ver se não é isso, ou não é. Tanto eu tenho a arma, como eu tenho dinheiro pra gastar, pra matar. E tenho conhecimento, tenho contato, e vou também. Então é guerra sangrenta. Eu só entro numa guerra pra ganhar, não é pra perder não, pô. Você, minha mãe, meus irmão, minha família não tem nada haver com meus problema não, pô". A acusada/apelante ainda acrescenta "O marido dela tá preso em JACOBINA? [...] Porque você não manda pegar ela lá então, que ela tá indo ver ele" (Índice 2058418 do RELTEC n. 52995/2019 - 3º Etapa). Outros diálogos abaixo transcrito demonstram a participação de LAIANI nas atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo, especificamente na arrecadação de valores oriundos do tráfico de drogas: DANIEL — CHAT 557499386727@S.WHATSAPP.NET" 7 — Daniel "[Interlocutor 1 — Contato salvo

na agenda] e [Interlocutor 2 — usuário detentor da conta, Fábio]. [...] 08/08/2019 09:22 UTC -: Opa 08/08/2019 09:35 UTC -: Depozito 08/08/2019 14:11 UTC -: 0k 09/08/2019 14:19 UTC -: Da pra lay 09/08/2019 15:28 UTC -7 Daniel: 350 já 09/08/2019 18:28 UTC -: Tei 09/08/2019 18:28 UTC -: Fico..700 Por outro lado, a ré-colaboradora MÁRCIA declarou que nunca entregou droga a LAIANI, mas, uma vez, PANDA mandou depositar o dinheiro na conta dela. Destarte, não merece a reforma a sentença condenatória em face de LAIANI, devendo se mantida a condenação nas penas dos crimes previstos nos arts. art. 35, caput, c/c 40, IV, da Lei 11.343/2006; e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. Ante o exposto, CONHECENDO DOS APELOS, voto por julgar PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO reformando a sentença para também condenar o réu GILDÁSIO NOVAES DE OLIVEIRA pelo crime previsto no art. 2º, da Lei 12.850/2013 em 3 (três) anos de reclusão, reduzir em 6 meses, relativo ao crime de tráfico de drogas e 6 meses relativo ao crime de associação para o tráfico e fixando como definitiva sua pena em 11 (onze) anos de reclusão e 1.210 dias-multa em regime fechado e julgar DESPROVIDOS OS RECURSOS DO RÉUS, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos. Salvador, _____de ____ 2023 DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR